



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
OITAVA CÂMARA**

Processo nº : 10925.000374/00-11
Recurso nº : 132.880
Matéria : IRF - ANOS: 1995 a 1998
Embargante : PEREIRA E PEREIRA ADVOGADOS ASSOCIADOS S/C
Embargada : OITAVA CÂMARA DO PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
Sessão de : 26 DE ABRIL DE 2007
Acórdão nº : 108-09.298

IRF - ANOS: 1995, 1998 - Ementa: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO – INTEMPESTIVIDADE – O Regimento Interno deste Egrégio Conselho de Contribuintes determina em seu artigo 27 §1º, que o prazo para interposição dos competentes Embargos de Declaração é de cinco dias contados a partir da ciência do Acórdão embargado. Assim, Embargos de Declaração oferecidos após o decurso do prazo legal cabível não devem ser conhecidos.

Embargos não conhecido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes embargos de declaração interposto por PEREIRA E PEREIRA ADVOGADOS ASSOCIADOS S/C.

ACORDAM os Membros da Oitava Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, NÃO CONHECER do recurso por intempestivo, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

JOSE HENRIQUE LONGO
VICE-PRESIDENTE NO EXERCÍCIO DA PRESIDÊNCIA

KAREM JUREIDINI DIAS
RELATORA

FORMALIZADO EM: 18 JUN 2007

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: NELSON LÓSSO FILHO, IVETE MALAQUIAS PESSOA MONTEIRO, MARGIL MOURÃO GIL NUNES, JOSÉ CARLOS TEIXEIRA DA FONSECA, ORLANDO JOSÉ GONÇALVES BUENO e MÁRCIA MARIA FONSECA (Suplente Convocada).



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
OITAVA CÂMARA**

Processo nº. : 10925.000374/00-11

Acórdão nº. : 108-09.298

Recurso nº. : 132.880

Embargante : PEREIRA E PEREIRA ADVOGADOS ASSOCIADOS S/C.

RELATÓRIO

A Embargante foi cientificada, em 27.12.06 (fls. 779), do Acórdão proferido às fls. 736/740 dos presentes autos decorrentes, dos Embargos de Declaração interpostos às fls. 724/727.

Ato contínuo apresentou, em 16.01.07, novos Embargos de Declaração onde sustenta que está relatora deixou de declarar a improcedência dos lançamentos comprovados através dos documentos de fls. 352, 353, 368, 379 e 391 dos autos, por não ter efetuado o cotejo de tais documentos com o documento acostado às fls. 612 dos presentes autos, que demonstram os valores repassados aos arquitetos. Aponta, neste sentido, que o cotejo de tais documentos eliminaria qualquer dúvida a respeito.

Por fim, sustenta que quanto à participação nos lucros reconhecida no v. Acórdão Embargado em remissão às fls. 355, se acham relacionados às fls. 638 (José Carlos Pereira) e às fls. 639 e 640 (Tânia Regina Pereira), devendo ser corrigido o engano material ocorrido, determinando-se a improcedência dos lançamentos de fls. 638 a 640.

É o Relatório.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
OITAVA CÂMARA**

Processo nº. : 10925.000374/00-11

Acórdão nº. : 108-09.298

VOTO

Conselheira KAREM JUREIDINI DIAS, Relatora

Preliminarmente verifico questão prejudicial ao conhecimento do presente Recurso.

O Regimento Interno deste Tribunal em seu artigo 27 dispõe o seguinte:

"Art. 27. Cabem embargos de declaração quando existir no acórdão obscuridade, dúvida ou contradição entre a decisão e os seus fundamentos, ou for omitido ponto sobre o qual devia pronunciar-se a Câmara.

§ 1º Os embargos serão interpostos, por Conselheiro da Câmara julgadora, pelo Procurador da Fazenda Nacional, pelo sujeito passivo, pela autoridade julgadora de primeira instância ou pela autoridade encarregada da execução do acórdão, mediante petição fundamentada, dirigida ao Presidente da Câmara, no prazo de cinco dias contado da ciência do acórdão."

Quanto à contagem dos prazos em sede de processo administrativo, o artigo 5º do Decreto nº 70.235/72 dispõe o seguinte:

"Art. 5º Os prazos serão contínuos, excluindo-se na sua contagem o dia do início e incluindo-se o do vencimento.

Parágrafo único. Os prazos só se iniciam ou vencem no dia de expediente normal no órgão em que corra o processo ou deva ser praticado o ato."

Pois bem, verifica-se às fls. 779 dos presentes autos que a Embargante foi cientificada do teor do Acórdão de fls. 736/740 em 27.12.06, ao passo que os presentes Embargos de Declaração foram interpostos em 16.01.2007, ou seja, após o decurso do prazo legal.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
OITAVA CÂMARA**

Processo nº. : 10925.000374/00-11

Acórdão nº. : 108-09.298

Destarte, voto por não conhecer os Embargos de Declaração opostos por serem intempestivos.

Sala das Sessões - DF, em 26 de abril de 2007.


KAREM JUREIDINI DIAS